



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10.553/15

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM. Ato de Concessão de aposentadoria. Declaração Descumprimento de Acórdão. Envio de documentação. Assinação de novo prazo. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01789/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais** da Senhora ISABEL DE OLIVEIRA FERNANDES, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 25.073-01, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Santa Cruz.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão do dia **06/10/15**, através da **Resolução RC2 – TC – 00170/15**, assinou **prazo de 15 dias** ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para apresentar o valor da média aritmética nos cálculos proventuais, conforme disposto na Lei nº 10.887/04, fazendo a sua reformulação além de esclarecer dúvida com relação à data inicial da contagem do tempo de serviço da Senhora Isabel de Oliveira Fernandes, sob pena de multa e outras cominações legais.
A autoridade responsável foi **comunicada** do teor da **Resolução RC2 – TC – 00170/15**, através do **Ofício Nº 1426/2015-SEC.2ª** (fls. 40), bem como, pela **publicação edição Nº 1344 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 19/10/2015**. Entretanto, o interessado **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.
Em virtude das ausências documentais apontadas pela **Auditoria** e ratificadas pelo **Ministério Público de Contas**, a **2ª Câmara**, proferiu o **Acórdão AC2 – TC – 00951/16**, declarando o descumprimento da **Resolução RC2 TC 00170/2015** e fixando o **prazo de 15** (quinze) **dias** para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução, sob pena de multa.
3. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 60/62), pugnou, em síntese, pela:
 - a. Aplicação de multa ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento do Acórdão AC2 - TC 00951/16;
 - b. Fixação de novo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 - TC 00951/16.
 1. *Anexe os cálculos proventuais com base na Lei nº 10.887/04;*
 2. *Apresente esclarecimentos quanto à ata inicial da contagem do tempo de serviço da servidora.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável.

Acompanho o posicionamento ministerial, **aplicação de multa**, e **voto** pela:

1. Declaração de descumprimento do Acórdão AC - TC 00951/16;
2. Fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC - TC 00951/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.
3. Advertência ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga.
4. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10553/15 ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. *Declarar o descumprimento do Acórdão AC - TC 00951/16;*
2. *Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC - TC 00951/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.*
3. *Advertência ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga.*
4. *Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 5 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO